

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. GIUSEPPE VECCI)

Altera a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que “*Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais*”; a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “*Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências*”; e a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “*Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, para exigir manifestação de apoio da comunidade local no caso de denominação ou de alteração do nome de bens, monumentos e logradouros públicos, aeroportos, aeródromos, estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que “*Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais*”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

.....

§ 3º A proposta de denominação ou redenominação de aeroporto ou aeródromo será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “*Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências*”, o seguinte parágrafo:

“Art.
2º.....

Parágrafo único. A proposta de denominação ou redenominação de estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal ou estadual, no caso de trecho de via que perpassasse mais de um Município, como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “*Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, o seguinte parágrafo:

“Art.
1º.....

Parágrafo único. A proposta de denominação ou redenominação dos bens de que trata o caput será objeto de projeto de lei acompanhado de moção de apoio do Poder Legislativo municipal como comprovação de anuência da população local à homenagem proposta.” (NR)

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido recorrente nesta Casa a tramitação de projetos de lei cujo objetivo é homenagear importantes personalidades brasileiras por meio da utilização de seus nomes em trechos de vias, obras-de-arte, aeroportos, monumentos e outros bens públicos do âmbito da União.

Motivada pela meritória preocupação em assegurar a legitimidade dessas homenagens, a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados aprovou, em junho de 2013, a sua Súmula nº 1 de recomendações aos relatores, a qual sugeria que os projetos de lei com o intuito de atribuir

denominação a pontes, viadutos, vias e trechos de vias, aeroportos e logradouros públicos federais fossem aprovados apenas quando “*instruídos com uma prova clara de concordância de Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal*”. O objetivo da recomendação é assegurar o apoio da população local à iniciativa encetada.

O projeto que apresentamos nesta oportunidade pretende alterar a legislação que regulamenta a denominação de bens públicos, para fixar a posição adotada pela Comissão de Cultura desta Casa. Reconhecer a importância de se ouvir as comunidades no que diz respeito a homenagens prestadas nas localidades que habitam é respeitar a sua identidade cultural, assim como a memória histórica e afetiva dos Municípios e dos Estados.

A denominação de vias, monumentos e logradouros públicos com referências a heróis e a fatos históricos relevantes, como uma espécie de culto à genealogia local, é legítima e frequente em todo o mundo, tendo sido prática de grande relevância nos processos de edificação e consolidação dos Estados modernos. Longe de se constituir singela homenagem, os efeitos dessa denominação têm impacto na construção de identidades, no fortalecimento de ideologias e na construção de laços afetivos e atitudes socioculturais das pessoas em relação às cidades, à Região e ao País.

É, portanto, fundamental garantir que toda denominação de bem público aprovada pelo Parlamento esteja entrelaçada com a memória e as experiências locais e, principalmente, que seja apoiada pela comunidade que com ela conviverá em seu cotidiano.

Estamos certos de que a exigência da anexação aos projetos de lei que proponham esse tipo de homenagem de manifestação favorável dos Legislativos locais à homenagem pretendida consistirá importante documento de comprovação da legitimidade da proposta. Acreditamos, ainda, que esse apoio das Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas, como órgãos representativos da população local, devidamente anexados a esses projetos de lei, desde a apresentação, deve otimizar sobremaneira a sua análise e favorecer, no que concerne ao mérito, a sua aprovação.

Com essas certezas, contamos com o apoio dos nobres pares para que se efetive a medida que ora propomos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

2017-3543